



OFÍCIO VEREADOR Nº 1790/2022

São Roque, 26 de setembro de 2022.

Prezada Senhora,

Venho, por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, a **análise do Projeto de Lei Nº 87/2022-L, de 21/06/2022, que "Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim", e do seu Parecer Jurídico nº 282/2022, para verificar a viabilidade de implantação da norma, caso seja aprovado o referido PL.**

O presente pedido se justifica tendo em vista que a proteção da água constitui uma necessidade vital para as gerações presentes e futuras, além disso, a Constituição Federal estabelece como competência dos municípios juntamente com a União e os Estados a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

À

Ilustríssima Senhora

ENG^a JULIANA CALDEVILLA

MD. Diretora do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/09/2022 - 20:13 11922/2022/cg

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 87/2022-L, DE 21 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O Sorocamirim é um dos três cursos d'água que abastecem a represa Itupararanga, e o maior de todos os presentes no território de São Roque. Localizado na divisa da cidade com Ibiúna, recebe as águas dos córregos e rios de Vargem Grande Paulista e da própria São Roque, encontrando-se com o Rio Sorocabuçu em Ibiúna, Cotia, Vargem Grande Paulista e São Roque, formando, enfim, o Rio Sorocaba, fundamental para toda a região. Visível da ponte localizada na Rodovia Quintino de Lima, é a principal fonte de que a Sabesp capta água para abastecimento do município, contando com 40 quilômetros de extensão.

Conforme registra Otavio Cardoso Cardona (2012), especialista em Geografia Física com formação na Universidade de São Paulo, em tese de mestrado a respeito da Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim, ela se localiza no chamado "Planalto de Ibiúna" e, para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê, constitui um setor da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI-10), Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Sorocaba.

Conforme exposto no Relatório Final do Plano Diretor Ambiental de São Roque, datado de junho de 2019, a Zona Prioritária de Proteção aos Recursos Hídricos (ZPPRH), se concentra na porção sul de São Roque e se relaciona diretamente à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim. Constatam-se as seguintes características concernentes a essa ZPPRH:

- Uso atual do solo com predomínio de várzeas, pequenos fragmentos florestais, silvicultura, agricultura, pecuária e uso intensivo pela existência de loteamentos ou condomínios;
- Zona composta por microbacias hidrográficas que se confirmam como mananciais;
- Predomínio de relevo plano a ondulado, que promove condições para uso agrícola ou intensivo do solo;
- Compreende porção do território da APA Itupararanga em processo de parcelamento do solo e maior ocupação;
- Ocorrência de núcleos urbanos consolidados e conjuntos de loteamentos dispersos, podendo os mesmos serem irregulares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS em 25/07/2022 10:17:02. Para conferir o original, acesse <http://consulta.sscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 686H-87HX-4KJ0-CS0G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Otávio também aponta que "nos últimos anos a área vem sendo intensamente desmatada devido à intensificação das atividades agropecuárias, mineração e a pressão exercida pelos loteamentos para chácaras e residências secundárias". Além do abastecimento, a Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim foi e continua sendo de larga relevância para a região metropolitana de São Paulo pela produção de itens do âmbito hortifrutigranjeiro.

Nesse sentido, a proposição de um plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim é uma iniciativa com implicações não somente ambientais — o que por si só já a justificaria, de fato —, mas também econômicas e sociais, uma vez que ela está diretamente relacionada ao desenvolvimento e à qualidade de vida dos cidadãos de São Roque e região.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSР 21/06/2022 - 17:41 8151/2022, de 21 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSР 21/06/2022 - 17:41 8151/2022/AO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS em 25/07/2022 10:17:02. Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 686H-87HX-4KJ0-C30G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 87/2022-L
De 21 de junho de 2022.

Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei, em conformidade com o Novo Marco do Saneamento Básico — Lei Federal nº 14.026/2020, a Lei Orgânica do Município — Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, e o Plano Diretor Ambiental — Lei Complementar nº 103, de 8 de junho de 2020, dispõe sobre condições, parâmetros e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes industriais, esgotos sanitários e descarte de resíduos sólidos sob os cursos d'água localizados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Art. 2º A Estância Turística de São Roque conta com a seguinte legislação ambiental específica:

I. Lei Complementar nº 103, de 8 de junho de 2020, que "Institui o Plano Diretor Ambiental da Estância Turística de São Roque";

II. Lei nº 5.143, de 1º de outubro de 2020, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais e revoga as Leis nº 3.965/2013, 4.136/2013, 4.145/2014 e 4.597/2016";

III. Lei nº 5.023, de 17 de setembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";

IV. Lei nº 3.559, de 21 de janeiro de 2011, que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com os municípios circunvizinhos para implementação de políticas públicas de proteção do meio ambiente de interesse comum e dá outras providências".

Art. 3º Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I. Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 25/07/2022 10:17:02. Para conferir o original, acesse <http://consulata.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 686H-87HX-4K0-C50G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II. Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

III. Lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor;

IV. Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;

V. Parâmetro de qualidade do corpo receptor: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicológica e ambientalmente relevantes do efluente;

VI. Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicológica e ambientalmente relevantes do efluente;

VII. Efluente tratado: despejo líquido submetido a tratamento com medidas através de processos físicos, químicos ou biológicos com a finalidade de remoção de substâncias poluidoras presentes nos efluentes líquidos industriais e sanitários que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento, atendendo às condições e aos padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor;

VIII. Efluente não tratado: despejo líquido de fonte poluidora não submetido a tratamento através de processos físicos, químicos ou biológicos com a finalidade de remoção de substâncias poluidoras presentes nos efluentes líquidos industriais que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento, sem controle das condições de lançamento, em desacordo com as condições e padrões estabelecidos.

CAPÍTULO II DO DESCARTE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E RESÍDUOS SÓLIDOS SOBRE A MICROBACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SOROCAMIRIM

Art. 4º O Poder Público promoverá a adoção de medidas de tratamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial e, assim como a coletividade, a pessoa física e a pessoa jurídica instaladas no município, fica adstrito a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 5º É obrigação dos responsáveis pelos imóveis, nos termos e prazos do Novo Marco do Saneamento Básico – Lei Federal nº 14.026/2020, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 25/07/2022 10:17:02.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.sscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 686H-87HX-4KJ0-C50G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas, na forma da legislação federal, soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas por entidade reguladora e órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos competentes.

§ 2º Nos termos da legislação federal, a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário, observada a possibilidade do serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poder gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos sejam prestados mediante concessão.

§ 3º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 2º deste artigo e do Novo Marco do Saneamento Básico, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais, nos termos do Novo Marco do Saneamento Básico — Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 6º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações domiciliares e industriais e, quando houver, a sua ligação à rede pública coletora de esgotamento cloacal.

Art. 7º É proibido o escoamento de qualquer tipo de efluente industrial não tratado, seja líquido, viscoso ou sólido, contaminado com óleos, graxas, gorduras com origem em resíduos da indústria, comércio, serviços, residências ou veículos, para o leito dos logradouros públicos na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim, exceto fossa-filtro-sumidouro e caixa separadora água e óleo, efluentes devidamente tratados ou ainda efluentes sanitários, observados os prazos estabelecidos pelo Novo Marco do Saneamento Básico — Lei Federal nº 14.026/2020.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, a partir da data de sua publicação, fica terminantemente proibido o lançamento de efluentes industriais não tratados, em desacordo com as condições e padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, e demais normas aplicáveis, sob qualquer afluente ou rede de escoamento pluvial existente na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Art. 8º É proibido jogar a céu aberto, descartar no lixo urbano na coleta periódica, panos, estopas, uniformes ou qualquer outro material contaminado, óleo, graxa, gordura, embalagens de agrotóxicos, entre outros produtos na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 25/07/2022 10:17:02. Para conferir o original, acesse <http://consulta.sscam.com.br/cam/araasoroque/documentos/autenticar> e informe o código 68614-87HX-4KJ0-C50G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 9º Os resíduos passíveis de tratamento e reciclagem devem ser tratados, reciclados e ter destinação final atendendo as condições estabelecidas pelas legislações em vigor.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 10. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos legais, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA), instâncias superiores, legislações vigentes e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental da população circunvizinha da Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Art. 11. Os infratores desta presente Lei se sujeitam à responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme disposto no Art. 225, § 3º da Constituição Federal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber quanto a aplicação de multa em punição ao infringimento de seus dispositivos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. Toda empresa situada na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim e que se enquadre no que determina a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, deverá estar com o licenciamento ambiental ativo no órgão fiscalizador competente.

Art. 14. A concessionária dos serviços públicos de água potável e saneamento básico e suas empresas terceirizadas contratadas, seja na execução direta, seja através de parceria público-privada, deverá priorizar a execução das obras destinadas à captação e tratamento de esgoto das unidades habitacionais ou comerciais que, segundo estudo técnico avalizado por órgão competente, seja prioritário e demande antecipação para que se reduza, minimize e evite a poluição por dejetos despejados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Parágrafo único. Caso haja previsão em sentido contrário ao disposto ao Art. 14 desta Lei em contrato administrativo de concessão de serviços públicos, ela deverá ser mitigada, em consonância com os princípios que norteiam a administração pública e a supremacia do interesse público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 25/07/2022 10:17:02
Para conferir o original, acesse <http://consulta.sscam.com.br/cam/araoroque/documentos/autenticar> e informe o código 686H-87HX-4KJ0-C30G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de junho de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 21/06/2022 - 17:41 8151/2022/AO

Esse documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 25/07/2022 10:17:02.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaraasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 68614-87HX-4KJ0-C50G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer Jurídico nº 282/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 87/2022-L

Assunto: Projeto de Lei que institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre condições, parâmetros e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes industriais, esgotos sanitários e descarte de resíduos sólidos sob os cursos d'água localizados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim. Matéria relativa à proteção do meio ambiente e ao saneamento básico. Tema 145 do Supremo Tribunal Federal. Propositura que extrapola interesse meramente local. Disposição de normas gerais sobre proteção ambiental e saneamento. O Supremo Tribunal Federal assentou na ADI 1.842 o entendimento segundo o qual o saneamento básico é matéria de "interesse comum" nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. O Município de São Roque/SP está localizado na Região Metropolitana de Sorocaba (Lei Complementar Estadual nº 1.241, de 8 de maio de 2014). Ausência de dominialidade das águas pelo Município. Parecer contrário por inconstitucionalidade formal orgânica.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe "sobre condições, parâmetros e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes industriais, esgotos sanitários e descarte de resíduos sólidos sob os cursos d'água localizados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim", instituindo plano de proteção à microbacia mencionada.

O art. 2º da propositura indica a legislação municipal existente sobre matérias correlatas ao projeto. O art. 3º, por sua vez, estabelece conceitos para aplicação da lei.

Os arts. 4º a 9º dispõem sobre condições para o descarte de efluentes industriais, esgotamento sanitário e resíduos sólidos sobre a microbacia hidrográfica do Rio Sorocamirim.

Os arts. 10, 11 e 12 estabelecem regras acerca da responsabilização por infração ambiental.

Os art. 13 dispõe obrigação para qualquer empresa situada na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim que se enquadre no que dispõe a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, de obter licenciamento ambiental no órgão competente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 26/08/2022 15:01:42. Para conferir o original, acesse <http://consulsa.sicam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 1TTM-6YN6-688U-3DNA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O art. 14 estabelece a obrigação para a concessionária de serviço de saneamento básico de priorizar "a execução das obras destinadas à captação e tratamento de esgoto das unidades habitacionais ou comerciais que, segundo estudo técnico avalizado por órgão competente, seja prioritário e demande antecipação para que se reduza, minimize e evite a poluição por dejetos despejados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim".

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA DA PROPOSITURA

O assunto é complexo, pois tem como objeto matéria com confluência de diversos tópicos de matéria ambiental, tais como proteção ambiental em sentido amplo e saneamento básico.

Dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, inciso I).

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

"O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 26/09/2022 13:01:42.
Para conferir o original, acesse <http://consultas.cam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 11T1M-5YN6-688U-3DNA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local" (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10¹).

Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que "as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas".

Relativamente à matéria ambiental, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" é competência material comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal). Sendo também competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "proteção do meio ambiente" (art. 24, inciso VI), podendo, portanto, o Município suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Interpretando estes dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 145 já decidiu pela competência municipal para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiente: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do Supremo Tribunal Federal).

A partir da Tese 145 do Supremo Tribunal Federal firmada em regime de Recurso Extraordinário Repetitivo, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre assunto de direito ambiental desde que: a) seja assunto apenas de interesse local ("no limite do seu interesse local"); b) a lei municipal seja compatível com o regramento estadual e municipal.

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A propositura em apreço aborda simultaneamente assuntos relacionados ao saneamento básico e à proteção ambiental em sentido amplo.

No art. 3º apresenta conceitos gerais, alguns semelhantes ao que prevê a Resolução nº 430, de 13/05/2011 do CONAMA², como, por exemplo, é o caso dos conceitos de “efluente”, “esgotos sanitários”, “lançamento direto”, “lançamento indireto”, “parâmetro de qualidade do efluente”. Outros conceitos, no entanto, não possuem correspondência em relação à Resolução CONAMA nº 430/11, como, por exemplo, é o caso dos conceitos de “efluente tratado”, “efluente não tratado” e “parâmetro de qualidade do corpo receptor”.

Os arts. 4º, 5º e 6º do projeto, por sua vez, apresentam disposições gerais a respeito de saneamento básico.

Ao legislar sobre conceitos e normas gerais sobre proteção ambiental, aspectos técnicos relacionados à defesa do meio ambiente e saneamento básico, a propositura avançou sobre a competência da União para dispor sobre normas gerais (arts. 21, inciso XX; e 24, inciso IV, e §1º, da Constituição Federal).

Em alguns pontos, a propositura simplesmente remete a obrigação do poder público e de particulares cumprirem a legislação federal, entre outras normas, como ocorre nos arts. 4º, 5º e 7º. No entanto, as normas federais são autoaplicáveis e dispensam lei municipal para terem aplicabilidade.

Aliás, especificamente sobre legislação sobre a destinação dos efluentes sanitários após o tratamento, existe precedente do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo que entende pela inconstitucionalidade de lei que trata sobre o assunto por não se tratar de matéria de interesse predominantemente local. Confira:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.072, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté – Instituição de obrigação em desfavor do Executivo, de promover o reuso de água oriunda das estações de tratamento de esgoto na lavagem de logradouros e irrigação de espaços públicos – Lei de iniciativa parlamentar – Separação de Poderes – Reserva da Administração – Pacto Federativo – Norma geral de proteção ao meio ambiente e controle de poluição – Ausência de interesse predominantemente local – PROCEDÊNCIA. Lei de iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo a utilização de água de reuso proveniente das estações de tratamento de esgoto para a lavagem de ruas, praças, passeios públicos e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos públicos. 2. Viola a separação dos Poderes,

² Resolução CONAMA nº 430, de 13/05/2011. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=114770>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

na dimensão da reserva da Administração, a norma que estabelece a obrigação do Município de entabular acordo com órgão estadual para a obtenção de água proveniente das estações de tratamento de esgoto. 3. A disciplina legal da destinação dos efluentes sanitários após tratamento encontra-se na esfera de competência concorrente da União e dos Estados, inexistindo interesse predominantemente local que autorize o regramento pelo legislador municipal.

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2017768-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018, grifos nossos)

Relativamente ao saneamento básico, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.842, apresentou importante diretriz para interpretação da repartição de competências sobre a matéria.

Em tal julgado, a Suprema Corte entendeu que além dos clássicos interesses locais, regionais e nacionais, vetores de interpretação da repartição de competências, há, ainda, o chamado interesse comum, conforme dispõe o art. 25, §3º, da Constituição Federal³, e que diz respeito ao interesse dos Municípios limítrofes que compõem as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

A este respeito se manifestou a Suprema Corte de forma genérica:

“O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais” (STF, ADI 1.842/RJ, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes, 06/03/2013⁴).

Especificamente em relação ao saneamento básico, o Supremo Tribunal Federal definiu de forma categórica que o assunto é de interesse comum, e não apenas local, no caso das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões:

“Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas,

³ Art. 25. [...] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

[...]

O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região

[...]

Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto" (STF, ADI 1.842/RJ, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes, 06/03/2013⁵, grifos nossos).

A reforma trazida pela Lei federal nº 14.026, de 2020, publicamente denominada como "novo marco legal do saneamento", seguiu essa diretriz ao definir que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pertence ao Estado em conjunto com os Municípios "que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum" (art. 8º, inciso II, da Lei federal nº 11.445/07, incluído pela Lei federal nº 14.026/20).

A Lei estadual nº 1.241, de 8 de maio de 2014, criou a Região Metropolitana de Sorocaba e fez incluir o Município de São Roque/SP, entre outros Municípios limítrofes. Confira:

"Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana de Sorocaba os Municípios de: Alambari, Alumínio, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Ibiúna, Iperó, Iru, Jumiirim, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapirai, Tatui, Tietê e Votorantim" (art. 3º, da Lei estadual nº 1.241, de 8 de maio de 2014, grifos nossos).

Assim, conferindo interpretação sistemática ao art. 25, §3º, da Constituição Federal, à ADI 1.842/RJ, ao art. 8º, inciso II, da Lei federal nº 11.445/07 e ao art. 3º da Lei estadual nº 1.241/14, é de se concluir que a propositura ultrapassa o mero interesse local do Município e trata de saneamento básico, assunto que afeta o interesse comum dos Municípios que integram a região metropolitana, sendo, portanto, assunto que supera a competência do Município para legislar sobre interesse local.

⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Portanto, a propositura é incompatível com o Tema 145 do Supremo Tribunal Federal, pois extrapola os limites de competência do Município.

Outra questão que merece menção diz respeito à titularidade da própria Microbacia. O art. 26, inciso I, da Constituição Federal inclui entre os bens do Estado “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,”. Sendo, ainda, de propriedade da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”, na forma do art. 20, inciso III, da Constituição Federal.

De acordo com o que se pode extrair do Relatório Final referente ao Plano Diretor Ambiental e Sistema *WebGis* de Gestão Ambiental do Município de São Roque/SP⁶, a microbacia hidrográfica do Rio Sorocamirim ultrapassa os limites do Município de São Roque/SP. Confira trecho abaixo:

“Considerando os resultados por sub-bacia, a sub-bacia 4, de acordo com a Figura 4.3.7-3, refere-se a microbacia hidrográfica do Rio Sorocamirim, está inserida na Bacia do Alto Sorocaba e localizada no Planalto de Ibiúna e corresponde a 11.011,02 hectares da área total do município de São Roque. Este sobe no sentido e direção sul-norte pela divisa entre os municípios de Ibiúna e Cotia, mudando o seu curso para a direção oeste ao adentrar o território de São Roque, e segue pela divisa deste com o município de Ibiúna. De seus tributários que adentram o território de São Roque, destacam-se o Ribeirão da Ponte Lavrada a sudoeste, o Córrego do Carmo, e o Ribeirão da Vargem Grande a sudeste, na divisa com os municípios de Cotia e de Vargem Grande Paulista. O Rio Sorocamirim se encontra com o Rio Sorocabu nos municípios de Ibiúna, Cotia, Vargem Grande Paulista e São Roque, formando o Rio Sorocaba, de grande importância para a região [...]” (p. 28, grifos nossos).

Assim, analisando a propositura sob o aspecto da dominialidade das águas, verifica-se a sua inconstitucionalidade, pois as águas são bens de domínio da União (art. 20, inciso III, da Constituição Federal) ou do Estado (art. 26, inciso I, da Constituição Federal), não havendo, pois, inclusão dos Municípios no texto constitucional. Ademais, conforme o relatório anteriormente citado, a Microbacia hidrográfica do Rio Sorocamirim parece não estar restrita aos limites do Município de São Roque, o que reforça que não se trata de mero interesse local, mas de interesse mais abrangente.

⁶ Disponível em:

https://www.saoroque.sp.gov.br/arquivos/3535_PDA%20final%202019_06_25%20vs2.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ante o exposto, em que pese a nobreza da intenção do excelentíssimo parlamentar e sua preocupação com o meio ambiente, a propositura encontra inconstitucionalidade formal por incompatibilidade com o que dispõem os arts. 21, inciso XX; 24, inciso IV, e §1º; 25, §3º; 26, inciso I, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal e, ainda, com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 de Repercussão e ADI 1.842/RJ.

Importante, por derradeiro, registrar que este entendimento de modo nenhum conflita com as competências legítimas do órgão ambiental municipal competente, no âmbito do licenciamento ambiental, bem como a elaboração das normas técnicas necessárias para esse fim, haja vista a autorização prevista nos art. 6º, inciso VI, da Lei federal nº 6.938/81, art. 9º, incisos XIII e XIV, da Lei complementar federal nº 140/2011 e Resoluções 237/97 e 430/11 do CONAMA.

II – DA INCOMPATIBILIDADE COM DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.445/07, REFORMADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/20

Em relação ao saneamento básico ainda, o art. 14 dispõe prioridade a ser observada pela concessionária dos serviços no tocante à “execução das obras destinadas à captação e tratamento de esgoto das unidades habitacionais ou comerciais que, segundo estudo técnico avalizado por órgão competente, seja prioritário e demande antecipação para que se reduza, minimize e evite a poluição por dejetos despejados na Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim”.

A finalidade pretendida pelo art. 14 trata do planejamento, devidamente disciplinado pela Lei federal nº 11.445/07, em seu art. 19. De acordo com os incisos II e IV do art. 19 da Lei federal nº 11.445/07, “os objetivos e metas”, bem como as “ações para emergências e contingências” devem constar em plano aprovado por ato do titular do serviço. Além disso, por força do §5º do art. 19, a elaboração deste plano demanda a ampla divulgação de propostas, “inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas”.

Deste modo, entendo que o art. 14 é contrário às disposições sobre planejamento, previstas na Lei federal nº 11.445/07, considerando que invade questões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 26/08/2022 15:01:42.
Para conferir o original, acesse <http://consulsa.sscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 1TTM-5YN6-698U-3DNA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que devem ser tratadas pelo plano do saneamento básico e, ainda, que demandam prévio estudo técnico, bem como a realização de audiências e consultas públicas prévias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino contrariamente ao Projeto de Lei 87/2022-L por estar em desconformidade arts. 21, inciso XX; 24, inciso IV, e §1º; 25, §3º; 26, inciso I, e 30, inciso I, da Constituição Federal e, ainda, levando em conta os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 de Repercussão Geral e na ADI 1.842/RJ.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes "Constituição, Justiça e Redação" e "Educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente", devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 26 de agosto de 2022.

Jônatas Henrique Barreira
Procurador Jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 26/08/2022 15:01:42
Para conferir o original, acesse <http://consulta.sicam.com.br/camarasaoroque/documentos/assinar> e informe o código ITTM-5YN6-688U-3DNA